



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº	639/2018-PMM
MODALIDADE	Pregão Presencial (SRP) nº 009/2018-CPL/PMM
TIPO DE LICITAÇÃO	Menor Preço Por Lote
OBJETO	Registro de Preço para eventual contratação de serviços de instalação e/ou desinstalação de condicionadores de ar tipo split (lote 01); e eventual aquisição de peças de reposição para conserto e manutenção de bebedouros, freezers, refrigeradores e ar condicionados tipo SPLIT (lote 02 e 03), cota principal e reservada, para atender as necessidades das unidades de ensino da rede e da secretaria municipal de educação.
RECORRENTE	M. L. DE SOUZA SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO	Decisão da Pregoeira

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa M. L. DE SOUZA SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.579.126/0001-90, contra a decisão da Pregoeira em inabilitá-la no presente certame.

Considerando que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para sua admissibilidade, conforme art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, a intenção de recurso foi aceita conforme alegações propostas pela referida recorrente, visando promover a transparência dos atos do Pregão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente M. L. DE SOUZA SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.579.126/0001-90, sediada à Folha 17,



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Quadra 09, Lote 26, Nova Marabá/PA, por intermédio de sua representante legal Srª Maria Luana de Souza, cuja intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL no dia 13/06/2018.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO

Em breve síntese, a empresa RECORRENTE interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, em razão de sua inabilitação para o Lote 03 deste certame, argumentando que a decisão deu-se de forma equivocada, sem amparo legal e eivada da mais absoluta ilegalidade por parte desta Comissão Permanente de Licitação, em especial a Pregoeira e Equipe de Apoio. E que a mesma ignorou o artigo 30 da Lei 8.666/93 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Justificativa para inabilitação do Lote 03:

INABILITADA, por não apresentar Certidão de Registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em nome da licitante, exigida na letra b), inciso IV, do subitem 6.3 do edital, com respaldo no Item 7.6.5 do edital.

A recorrente alega que o produto ofertado para o Lote 03, “peças para reposição”, trata-se exclusivamente de prestação de serviços especializado conforme é o caso do lote 01 do edital de licitação. Assim, não será necessária a comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93.

Por fim, a recorrente requer a suspensão do feito licitatório e de todos os seus atos administrativos que culminaram na injusta inabilitação da empresa recorrente.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a empresa M. L. DE SOUZA SERVIÇOS EIRELI, teve sua proposta desclassificada com base no princípio da vinculação ao edital, pois a mesma não cumpriu as exigências editalícias previstas na letra “b”, inciso IV, do subitem 6.3 do edital, com respaldo no item 7.6.5 do edital.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pois bem, para disputar um pregão presencial, a interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, Declaração de Pleno Cumprimento aos Requisitos de Habilitação exigidos no edital, para todos os itens ou lotes para os quais irá participar. Essa declaração está prevista no subitem 2.1.3 do edital c/c o inciso VII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 que institui a modalidade pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão **declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.*

Ao apresentar essa declaração, a licitante deve ter ciência de que está fazendo uma declaração de muita responsabilidade, pois, caso a proponente não atenda, efetivamente, a todas as exigências do edital, poderá ser aplicada as medidas cabíveis.

No pregão, como são abertos os envelopes de proposta antes de verificar a habilitação das concorrentes, o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de que as interessadas em disputar o pregão declarassem, formalmente, que cumprem todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital daquela licitação.

Caso seja aberto o envelope de habilitação de uma licitante e seja constatado que ela não atende a alguma exigência do edital, além de ser inabilitada, a proponente pode ser punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, como disciplina o artigo 14 do Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade pregão:

*Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, **fizer declaração falsa** ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, **ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

Assim, a licitante deve ter bastante cautela ao preparar sua documentação de habilitação para assegurar-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente, a todos os requisitos de habilitação.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018-CPL/PM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Neste certame, a Recorrente, para participar da licitação, apresentou a declaração de pleno cumprimento aos requisitos de habilitação e entregou proposta comercial para todos os lotes do certame (peças e serviços) e documentação de habilitação.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a apresentação de proposta comercial para todos os lotes (peças e serviços) vinculou a licitante a deter integralmente as condições de habilitação exigidas no edital.

Agora, ao reconhecer que não detinha as condições de habilitação e mesmo assim apresentou proposta comercial, é reconhecer a tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame licitatório.

Diante de todas as argumentações expostas, visando preservar a legalidade dos atos, esta Pregoeira não poderia ficar inerte a tal situação, a qual está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2018-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288, senão vejamos): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

V – DA DECISÃO

Considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o princípio da legalidade e que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 009/2018 -CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL, e em estrita observância aos demais princípios da licitação, DECIDE-SE:

MANTER a decisão de inabilitação da recorrente M. L. DE SOUZA SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.579.126/0001-90;

Encaminhem-se os autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 20 de junho de 2018.


ANTÔNIA BARROSO MOTA GOMES
Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 142/2018-GP



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 639/2018-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO DE AR TIPO SPLIT; E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA CONserto E MANUTENÇÃO DE BEBEDOUROS, FREEZERS, REFRIGERADORES E AR CONDICIONADOS TIPO SPLIT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

Recorrente: M. L. DE SOUZA SERVIÇOS EIRELI – CNPJ Nº 19.579.126/0001-90.

Recorrida: Decisão da Pregoeira.

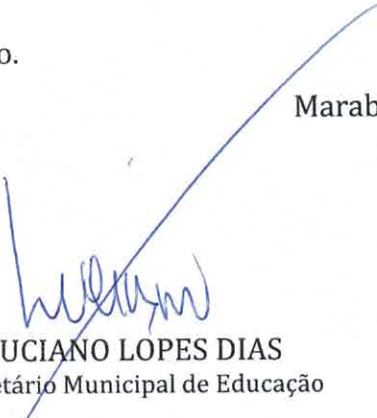
A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa M. L. DE SOUZA SERVIÇOS EIRELI, pautado pela análise e decisão da Pregoeira que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000,

DECIDO:

- 1) Ratificar a decisão da Pregoeira, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, concedo desprovinimento total ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM, para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de Parecer Técnico de Regularidade.

É como fica decidido.

Marabá - PA, 20 de junho de 2018


LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Educação